



PROCESSO TC nº 03.806/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. José Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Antônio Carlos Chaves Ventura**, matrícula nº 51.907-3, Professor de Educação Básica 2, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Renilda Brito Maciel Chaves**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Renilda Brito Maciel Chaves**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 03.806/20

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Renilda Brito Maciel Chaves**

Servidor (a): *Antônio Carlos Chaves Ventura*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **José Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1615/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.806/20**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Sr. Antônio Carlos Chaves Ventura*, matrícula nº 51.907-3, Professor de Educação Básica 2, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a *Sra. Renilda Brito Maciel Chaves*, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria P nº 030-20], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 13:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2021 às 10:17



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO